PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046708-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 2º, CAPUT, E §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 12.850/2013, 33 DA LEI Nº 11.343/2006, E 1º DA LEI Nº 9.613/1998, C/C OS ARTIGOS 69 E 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TESE DEFENSIVA: OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENCA. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. DELONGA JUSTIFICADA. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM FACE DE 09 (NOVE) ACUSADOS, DENTRE ELES O PACIENTE. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PACIENTE E O TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DESTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE DISTINTA DAQUELA VIVENCIADA PELO ACUSADO MARCELO MASSENA SOARES (HC Nº 8017564-69.2022.8.05.0000). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE O JUÍZO DE ORIGEM DAR PRIORIDADE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8046708-88.2022.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Andreia Luciara Alves da Silva Lopes e André Luís do Nascimento Lopes em favor de Tiago Conceição da Silva, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de habeas corpus, ressalvando-se a necessidade de dar prioridade à prolação de sentença nos autos da ação penal nº 0302499-65.2020.8.05.0001, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046708-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Bacharéis Andreia Luciara Alves da Silva Lopes e André Luís do Nascimento Lopes em favor de Tiago Conceição da Silva, que apontam como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Os impetrantes relataram que o paciente está custodiado desde o dia 17/12/2019, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa, sendo que, transcorridos aproximadamente 03 (três) anos da referida prisão e apesar de a instrução criminal ter encerrado em 22/07/2021, portanto há mais de um ano, a sentença sequer foi proferida, ainda que a defesa não tenha dado causa a delongas processuais. Sustentaram, em síntese, a

ocorrência de excesso de prazo para a prolação da sentença, devendo, pois, ser mitigada a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. Requereram a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 37061220). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 37784136). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada (ID 37851957). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046708-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): VOTO "Em síntese, cinge-se o inconformismo dos impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise do teor dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva, conforme será a seguir demonstrado. Ab initio deve ser ressaltado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao habeas corpus de nº 8027064-33.2020.8.05.0000 (ID 37027887). Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 08 (oito) acusados, como incurso nas penas dos artigos 2º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, 33 da Lei n° 11.343/2006 e 1° da Lei 9.613/1998, c/c os artigos 69 e 29, ambos do Código Penal. A sua prisão preventiva foi decretada em 06/12/2019, e efetivamente comprida em 18/12/2019 (ID 37022264 - Fls. 16/37 e 38). Feitos tais esclarecimentos, passa-se de logo à análise da tese defensiva. Quanto à ocorrência de excesso de prazo para a prolação da sentença, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades, complexidades da causa e quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Na hipótese, deve ser ressaltado que se trata de feito complexo, com pluralidade de acusados (nove), cujas defesas são patrocinadas por advogados distintos, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial, aqueles referentes às comunicações. Além disso, como bem ressaltou o a quo em seus informes (ID 37784136), as sucessivas redesignações de audiências não podem se constituir em uma desídia estatal, pois resultantes da singularidade fática retratada no caso em apreciação. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FALECIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA. JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO NA AUDIÊNCIA, OCASIÃO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo

para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. (...) (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 164.473/ CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.) Grifos do Relator No que se refere à alegação dos impetrantes de que a situação fática do paciente é semelhante àquela examinada no habeas corpus de nº 8017564-69.2022.8.05.0000, no qual este relator votou pela concessão da ordem, embora tenha sido vencido por seus pares, deve ser ressaltado que in casu, além de a instrução processual só ter se encerrado após o cumprimento da diligência requerida pela corré Anayrã Santos de Araújo, o que ocorreu no dia 14/10/2021 (processo nº 0302499-65.2020.8.05.0001 fls. 3893, SAJPG), o paciente apresentou as suas alegações finais apenas no dia 06/12/2021 (fls. 4116/4147), enquanto o corréu Edivan Gomes da Silva Passos, o último a apresentá-las, o fez tão somente no dia 09/12/2021 (fls. 4157/4160). Outro fato que não pode ser desprezado é que enquanto Marcelo Massena Soares, paciente no habeas corpus supracitado, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, e 2° , caput, e § 2° da Lei 12.850/2013, o paciente Tiago Conceição, além dos artigos supracitados, foi denunciado, também, nas penas dos artigos 2º, § 3º da Lei nº 12.850/2013 e 1º, da Lei nº 9.613/1998, c/c os artigos 69 e 29, ambos do Código Penal, tendo, de acordo com o teor dos informes acostados aos autos, "papel relevante dentro da organização criminosa, sendo responsável pela gerência do tráfico de drogas no bairro de Campinas de Pirajá, estando diretamente subordinado a George Ferreira Santos (...) e a Anayrã Santos de Araújo", gerência essa que continuou exercendo mesmo estando custodiado no sistema prisional de Simões Filho (ID 37784136). Especificamente em relação à suscitada demora para prolação de sentença, afastando-se o entendimento contido da Súmula 52 do STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", ainda não se vislumbra constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem. Saliente-se que de acordo com os documentos acostados aos autos originários, após a apresentação das alegações finais pelas partes, foram opostos embargos de declaração às fls. 4189/4192 (autos originários — SAJPG), em face da decisão proferida em 16/03/2022 (fls. 4178/4180, autos originários — SAJPG), os quais foram julgados nos termos da decisão de fls. 4211, dos referidos autos. Além disso, o mandado de prisão expedido em desfavor do corréu William Wellington Lima Chaves foi efetivamente cumprido no dia 31/07/2022, a audiência de custódia realizada no dia 08/08/2022, e a prisão do paciente e demais acusados, reavaliada em cumprimento ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no dia 27/09/2022 (fls. 4232, 4253/4256 e 4270/4273, autos originários). Deve ser enfatizado, ainda, que, embora o paciente se encontre custodiado há aproximadamente 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, tal lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a hodierna situação processual e a pena em abstrato imposta aos crimes supostamente por ele praticados - organização criminosa, "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e tráfico de drogas -, conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020).

Portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Nesses termos, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Ademais, especificamente em relação à suscitada demora para prolação de sentença, afastando-se o entendimento contido da Súmula 52 do STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", ainda não se vislumbra constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem. Com efeito, a prolação de uma sentença que investiga a atuação de uma organização criminosa com 09 (nove) réus, com a devida apreciação de todas as teses trazidas em diversas alegações finais e a análise cuidadosa de todas as provas produzidas ao longo da instrução, demanda tempo acima da média, justificando, por enquanto, a alegada demora para a prolação de sentença, ainda mais quando consideramos que o feito tramita perante a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, que trabalha, concomitantemente, com diversos processos deveras complexos, devendo ser recomendado ao Juiz a quo, entretanto, que envide esforços para proferir a sentença nos autos originários, nos termos da jurisprudência pátria (AgRg no HC 651.661/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021). Por tais motivos, a alegação de excesso prazal aventada deve ser afastada. Diante do exposto, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente habeas corpus, ressalvando-se a necessidade de que o Juízo de origem dê prioridade à ação penal de n. 0302499-65.2020.8.05.0001, que tramita contra o paciente e demais corréus, no que pertine à prolação da sentença." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto, através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de habeas corpus, ressalvando-se a necessidade de que seja dada prioridade à prolação de sentença nos autos da ação penal de origem. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relator 11